



Fls.1

Processo n. ° 0013080-15.2017.8.19.0007

Apelante: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro
- SEPE/RJ (Núcleo de Barra Mansa)

Apelado: Município de Barra Mansa

Relator: Des. Ferdinando do Nascimento

APELAÇÃO. Educação. Determinação pelo Município de Barra Mansa de que seus alunos entoem a oração do pai nosso antes das aulas, determinando a separação em outra fila daqueles que não professarem religião que aceite a mencionada oração. Separação que coloca os alunos em constrangimento, sendo verdadeiro preconceito, configurando intolerância religiosa. Tutela antecipada que foi confirmada na sentença, determinando a anulação dos atos administrativos.

Recurso autoral para majoração dos honorários advocatícios. Valor fixado que é irrisório.

Aumento para R\$500,00 que se mostra razoável.

Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível acima, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Fls.2

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ (Núcleo de Barra Mansa) em face do Município de Barra Mansa, objetivando pequena reforma no que diz respeito ao patamar fixado de honorários advocatícios.

Sustenta que, a teor do que dispõe o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos.

O MP opina pelo provimento parcial do recurso, fls. 204.

É o relatório.



Fls.3

VOTO

O recurso merece conhecimento por preencher os requisitos de admissibilidade.

A questão dos autos diz respeito ao Município de Barra Mansa se abster de promover a orientação religiosa disposta no art. 2º da Ordem de Serviço nº 008/2017 – SME, sendo uma obrigação de fazer sem qualquer repercussão econômica.

Os honorários advocatícios foram fixados em 20% do valor da causa, o que equivale, na hipótese em apreço, ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em se tratando de valor da causa muito baixo, aplica-se a apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, considerando o que prevê o art. 85, §2º e §8º, CPC.

Nada obstante, a majoração da verba honorária deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente tendo em conta que o polo passivo é composto por Município do interior do Estado Rio de Janeiro.



Fls.4

Desta forma, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) vem sendo considerado adequado e proporcional, conforme se constata nos seguintes arestos deste Tribunal de Justiça:

0496663-16.2015.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 21/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível. Direito à saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com antecipação de tutela para obtenção de tratamento consubstanciado em cirurgia cardio vascular. Sentença que julgou procedente o pedido para que fosse disponibilizado o tratamento e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Apelação da parte autora buscando indenização por dano moral e honorários de sucumbência. Declaração médica informando que o autor estava internado desde 24/09/2015, com risco de vida, sendo a cirurgia realizada apenas em 20/01/2016, após o deferimento da antecipação de tutela em 16/12/2015. Autor, idoso, que permaneceu em quadro de intenso sofrimento físico e psicológico, lutando pela vida, até a realização da cirurgia. Dano moral configurado pela injustificada demora em fornecer o tratamento prescrito, que se fixa em R\$ 10.000,00. Condenação solidária dos





Fls.5

réus. Condenação apenas da municipalidade quanto aos honorários advocatícios em favor do CEJUR no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Ação proposta pela Defensoria Pública que é ente do próprio Estado do Rio de Janeiro, de forma que haveria confusão em caso de condenação do Estado em tais verbas. Recurso conhecido e provido.”

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro,

Desembargador **FERDINALDO NASCIMENTO**